

Art. 3º - Cada escola, implantará projetos de acordo com suas necessidades e potencialidades.

§ 1º - Até que as escolas consigam reunir os recursos necessários para a implantação integral do projeto que introduz o ensino da música, as aulas serão ministradas com ênfase na teoria e utilização de instrumentos musicais feitos pelos alunos a partir de matérias recicláveis e sucatas.

§ 2º - A aquisição de materiais e instrumentos musicais, será de acordo com o projeto pedagógico de cada escola que deverá ser desenvolvido até o final do 1º semestre de cada ano letivo.

Art. 4º - O ensino do conteúdo de música será ministrado no horário convencional de aula e no contraturno, acrescida à carga horária, 2 (duas) horas aula semanais.

Art. 5º - A contratação dos profissionais com licenciatura em música, será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, através de Processo Seletivo com a apresentação de currículo e títulos, até que o município promova concurso público.

§ 1º - As despesas decorrentes da contratação, correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento em vigor.

§ 2º - Não havendo o número de profissionais suficientes para atender a demanda da rede municipal de ensino, poderão ser contratados pedagogos.

Art. 6º - Incumbe a direção e coordenação das escolas da rede pública e privada de ensino, juntamente com a direção da Escola Municipal de Música, supervisionar a execução da Lei.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação, poderá firmar Convênios ou Termos de Cooperação/Parceria, com organismos estaduais, federais, instituições de ensino superior, entidades, organizações da sociedade civil e especialmente com a Escola Municipal de Música, com o intuito de viabilizar as ações e objetivos previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo, fará consignar anualmente no Orçamento Municipal, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no PPA, os recursos necessários à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo, poderá, no que couber, regulamentar esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã – MS, 05 de dezembro de 2012.

Flavio Kayatt
Prefeito Municipal

Lei nº. 3.898, de 05 de Dezembro de 2012.

Modifica a Lei nº 3.468, de 31.03.2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo de Ponta Porã – MS.

Autoria: Comissão Executiva

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso IV do artigo 8º da Lei Municipal nº 3.468, de 31.03.2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º -

IV – Cargo em Comissão – Assessoramento Parlamentar – CCAP

- a) Revogado**
- b) Assessor da Presidência;
- c) Assessor do 1º Secretário (a);

- d) Assessor Especial;**
- e) Assessor Parlamentar;
- f) Assistente Parlamentar;
- g) Revogado.” (NR)**

Art. 2º - O Anexo I, IV e V da Lei nº 3.468, de 31.03.2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo em Comissão – Assessoramento Parlamentar – CCAP

Nomenclatura	Vagas	Vencimento
Revogado		
Assessor da Presidência		
Assessor do 1º Secretário (a)		
Assessor Especial	Quinze	R\$ 1.700,00
Assessor Parlamentar	Quinze	
Assistente Parlamentar	Quatorze	
Revogado		

ANEXO IV REQUISITOS BÁSICOS PARA PROVIMENTO

Cargos	Requisitos
Revogado	
Assessor da Presidência	
Assessor do 1º Secretário (a)	
Assessor Especial	Nível superior completo ou
capacidade para a função	
Assessor Parlamentar	
Assistente Parlamentar	
Revogado	

ANEXO V SETORES – COMPETÊNCIAS E LOTAÇÃO

01 -

10 – ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR

Cargos lotados neste setor: Assessor do 1º Secretário

(a); **Assessor Especial;** Assessor Parlamentar; Assistente Parlamentar.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Ponta Porã – MS, 05 de dezembro de 2012.

Flavio Kayatt
Prefeito Municipal

Lei nº. 3.899, de 05 de Dezembro de 2012.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Autoria: Vereadora Profª Dulce Manosso

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Ponta Porã, com o objetivo de assegurar-lhes o pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

Art. 2º Caberá aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência, o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição Federal e das Leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas na Lei federal nº 10.690, de 16 de julho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências; e

VI - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é um órgão de caráter consultivo e deliberativo relativo à sua área de atuação, com os seguintes objetivos:

I – elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II – zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

III – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;

IV – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução das políticas públicas para inclusão da pessoa com deficiência;

V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VI – propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII – propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII – acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

IX – manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

X – avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

XI – elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 11 (onze) membros, titulares e suplentes, respectivamente, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

I – um representante da APAE;

II – um representante das organizações patronais;

III – um representante das organizações de trabalhadores;

IV – um representante das instituições de pesquisa e ensino superior;

V – um representante de associações e conselhos de classe;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VIII – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho;

IX – um representante da Associação das Pessoas Portadoras de Deficiência;

X – um representante do Poder Executivo;

XI – um representante do Poder Legislativo.

§ 1º Cada representante terá um suplente com plenos poderes para o substituir provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 2º O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleito entre seus pares.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de dois anos, permitida a recondução por mais um período.

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a eleição de que trata o parágrafo 2º do artigo 5º, homologará a eleição e os nomeará por Decreto, empossando-os em até trinta dias contados da homologação.

Art. 8º As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art. 10. Perderá o mandato o conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III – apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 11. Perderá o mandato a instituição que:

I – extinguir sua base territorial de atuação no Município;

II – tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;

III – sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 12. O Poder Executivo deve prestar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sobretudo destinando recursos para sua estruturação.

Parágrafo único. Os recursos mencionados na *caput* devem ser consignados na LDO, LOA e PPA.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias, contados da sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã – MS, 05 de dezembro de 2012.

Flavio Kayatt
Prefeito Municipal

Lei nº 3.900, de 05 de dezembro de 2012.

Declara de Utilidade Pública Municipal, a Associação Cidadania São José.

Autoria: **Vereador Ludimar Novais.**

FLÁVIO KAYATT, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal, a Associação Cidadania São José, com sede e foro no Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2012.

Flávio Kayatt
Prefeito Municipal

Lei nº 3.901, de 05 de dezembro de 2012.

Declara de Utilidade Pública Municipal, a União Pontaporanense de Estudantes – UPE.

Autoria: **Vereador Agnaldo Miudinho.**

FLÁVIO KAYATT, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal, a União Pontaporanense de Estudantes - UPE, com sede e foro no Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2012.

Flávio Kayatt
Prefeito Municipal



Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004
Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Flávio Kayatt

PODER LEGISLATIVO

Presidente: Dário Honório Martins Almirão

Sede: Rua Guia Lopes, 663, centro, Ponta Porã – MS

CEP 79900-000 – Telefone 67-3431-5367